



PROCESSOS N.ºs 1924/07
1943/07

PROTOSCOLOS N.ºs 9.043.070-0/06
9.043.069-6/06

PARECER CEE/CEB N.º 374/09

APROVADO EM 03/09/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO SÃO LUIZ - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental e Médio.

RELATORAS: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS e MARÍLIA PINHEIRO
MACHADO DE SOUZA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelos ofícios GS/SEED n.ºs 5949/2007 e 5967/07, datados de 22/11/2007 e 23/11/07 respectivamente, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou os protocolados em epígrafe, por intermédio dos quais a Direção do Colégio São Luiz - Ensino Fundamental e Médio, Município de Foz do Iguaçu, mantido pela Sociedade Civil Educacional Colégio São Luiz Ltda., CNPJ n.º 77.307.130/0001-04, requer o reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio, ministrados naquele estabelecimento.

Para melhor entendimento e análise, optou-se por juntar os dois protocolados por se constituírem um único assunto sobre o estabelecimento em tela, ficando assim a denominação dos processos: n.º 1924/07-A, do Ensino Médio e n.º 1943/07-B, do Ensino Fundamental.

O processo n.º 1924/07-A, foi distribuído, na então Câmara de Ensino Médio, em 11/02/2008, sendo designada a Conselheira Marília Pinheiro Machado de Souza como relatora. O processo n.º 1943/07-B, foi distribuído, na então Câmara de Ensino Fundamental, em 11/02/08 ao Conselheiro Archimedes Peres Maranhão. Em 30/03/09 foi redistribuído à Conselheira Clemencia Maria Ferreira Ribas, na Câmara de Educação Básica.

Pela Resolução n.º 310/2002, com base no Parecer n.º 71/02-CEF/SEED (fls. 06 de ambos os processos), foi autorizado o funcionamento para o Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries) e o Ensino Médio, no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos São Luiz - Ensino Fundamental e Médio. Em decorrência, o estabelecimento passou a denominar-se Colégio São Luiz - Ensino Fundamental e Médio, mantido pela Sociedade Civil Educacional Colégio São Luiz Ltda.

A referida autorização foi concedida pelo prazo de 01 (um) ano, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2002. O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado após decorridos 12 (doze) meses do ato autorizatório. Sendo assim, os cursos estão sem ato autorizatório desde o início do ano letivo de 2003.



PROCESSOS N.ºs 1924/07 e 1943/07

1.2 Os processos foram protocolados no Sistema Integrado em 05/07/06 e tramitaram até 17/12/07 quando deram entrada neste Conselho Estadual de Educação.

Os processos sofreram várias diligências baixadas pela CEF/SEED. Consta-se que essas foram realizadas em 10/07/06 (fls.132-A), 12/12/06 (fls. 168-A), em 22/02/07 (fls. 178-A).

A Assessoria Jurídica/SEED também baixou diligências em atendimento às solicitações da CEF, quais sejam: **28/02/07** (fls. 179-A) e **23/04/07** (fls. 195-A), tendo esta última retornado em **23/10/07**. As diligências tiveram como objeto principal as questões de dívidas e certidões positivas da mantenedora em várias esferas, não comprovando a idoneidade econômico-financeira da mantenedora, sendo acostados outros documentos.

A última informação da Assessoria Jurídica da SEED, datada de 29/10/2007, dispôs:

Esta Assessoria Jurídica já se manifestou acerca do presente tema e solicitou que a interessada acostasse aos autos Certidão Explicativa e Declaração de Bens.

(...)

Salientamos que com a apresentação das Certidões Explicativas e da Declaração de Bens, observa-se que a entidade garante o pagamento das ações constantes no presente, ficando comprovada a idoneidade econômico-financeira da entidade.

Face ao exposto, entende esta Assessoria Jurídica não haver óbice legal, no que se refere aos requisitos das certidões, **pelo deferimento do pedido de Reconhecimento do Curso** ... (cf. fls. 285/ A e 268/B)

(...) grifei

Diante dessa informação, os encaminhamentos do NRE foram finalizados e os processos devolvidos à SEED, em dezembro de 2007.

1.3 Prosseguindo o trâmite dos processos, a CEF/SEED por meio do Parecer n.º 3005/07, foi favorável ao reconhecimento do Ensino Médio e pelo Parecer n.º 3006/07 favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ambos de 14/11/2007.

1.4 Os processos deram entrada neste Conselho em 17/12/07. Diante da necessidade de se obter mais dados e/ou informações, este Colegiado exarou o Parecer n.º 285/08 - CEE/PR, de 11/04/2008, **determinando Comissão de Verificação Especial**, para averiguação *in loco* dos itens apontados na análise, dos quais destacamos:

- Relação nominal de professores que atuam de 1ª a 4ª séries - Ensino Fundamental e suas respectivas comprovações de habilitações;
- Matriz Curricular atualizada referente à 1ª a 4ª séries - Ensino Fundamental. A carga horária apresentada impossibilita o cumprimento dos dias letivos, conforme determina a LDB 9394/96;
- laudo do Corpo de Bombeiros;
- licença da Vigilância Sanitária;
- alvará expedido pela Prefeitura Municipal;



PROCESSOS N.ºs 1924/07 e 1943/07

- contrato social;
- ata constitutiva da direção ou instrumento público de mandato;
- certidão de propriedade do imóvel emitida pelo cartório de registro de imóveis da comarca;
- prova do uso do edifício, no caso do imóvel não ser próprio;
- planta de localização em escala que permita visualização da área construída e do terreno onde situa o imóvel;
- planta baixa com cortes e elevações;
- termos de compromisso de contrato de atuação do pessoal docente, especialista e técnico disponível;
- acervo bibliográfico atualizado;
- prova da idoneidade dos sócios, pois, consta do processo apenas certidões negativas e positivas relativas a pessoas que, conforme análise procedida, não são os proprietários do estabelecimento de ensino;
- comunicação à SEED da alteração das características da organização do estabelecimento (alteração da mantenedora), segundo normatiza a Deliberação n° 4/99-CEE/PR, art. 61, parágrafos 1° e 2°. Há documentos anexados ao processo que evidenciaram que houve mudança da mantenedora (fls. 158 a 160);
- balancetes atualizados (balanços dos dois últimos anos e balancete dos últimos seis meses).

Constatados, além dos itens supracitados:

- falta de unidade do objeto do pedido: ora se refere ao reconhecimento para o Ensino Fundamental (fls. 02), ora para o Médio (fls. 159). Em outro momento, ainda, ao Ensino Fundamental e Médio (fls. 112);
- Matriz Curricular do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) contraria a Resolução n° 01/06 - CNE/CEB, a qual altera a denominação de Educação Artística para Artes (fls. 9);
- a justificativa (fls. 165) para o descumprimento do § 2° da Resolução n° 310/02 - SEED/PR (fls. 06) não contém elementos substantivos que justifiquem o funcionamento irregular dessa instituição desde 2003, segundo a Deliberação n° 04/99/CEE/PR.
Ressalte-se que o referido processo foi protocolizado no NRE de Foz do Iguaçu, em 05/07/2006;
- os documentos analisados mostraram (fls. 122, 123, 126 e 127, entre outras) que o Colégio São Luiz-Ensino Fundamental e Médio, mantido pela Sociedade Educacional Colégio São Luiz - LTDA- CNPJ n° 77.307.130/0001-04 **é de propriedade de Luiz Gustavo Cordeiro Damião e Osvaldo Ferraz Damião Filho** e não Andréia de Lima e Marco Antônio de Souza Motta, conforme documentos apresentados (certidões) para comprovar a idoneidade dos sócios (fls. 102, 103, 106, 107, 138 e 143, entre outras). Observe-se que não foram anexados ao processo documentos relativos a Luiz Gustavo Cordeiro Damião e Osvaldo Ferraz Damião Filho, foram constatados estes nomes, a partir das certidões relativas à Sociedade Educacional Colégio São Luiz LTDA;
- a análise proferida pela Assessoria Jurídica da SEED, sobre a idoneidade da empresa e dos sócios não se sustenta, já que a mesma se deu com base em documentos de pessoas físicas que não dizem respeito à Sociedade Educacional Colégio São Luiz LTDA;
- há elementos (fls. 138, 143 e 159) que indicam que a Razão Tecnológica de Ensino (CNPJ n° 02.174.492/0001-67) adquiriu a Sociedade Civil Educacional Colégio São Luiz (77.307.130/0001-04), sem no entanto haver regularização formal dessa ato, contrariando a Deliberação n° 4/99-CEE/PR:

Destarte, faz-se necessário uma averiguação na documentação escolar dos alunos matriculados nessa instituição, a fim de garantir aos mesmos o direito



PROCESSOS N.ºs 1924/07 e 1943/07

de documentação escolar comprobatória da regularidade de seus estudos.

- Matriz Curricular atualizada referente ao Ensino Médio . A carga horária apresentada impossibilita o cumprimento dos dias letivos, conforme determina a LDB n.º 9394/96. Note-se ainda, a necessidade de inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Base Nacional Comum, bem como indicação de professores com habilitações específicas para as mesmas;

(...)

- relação de materiais para o Laboratório de Química, Física e Biologia;
- informação e comprovação acerca da regularidade do estabelecimento de ensino, bem como dos arquivos com os devidos registros escolares;
- **o número de alunos que concluiu ou estão em fase de conclusão do curso, dos anos de 2003 a 2007.**
- há elementos (fls. 150, 153 e 170) que indicam que a **Razão Tecnológica de Ensino (CNPJ nº 02.174.492/0001-67)** adquiriu a Sociedade Civil Educacional Colégio São Luiz LTDA (77.307.130/0001-04), sem no entanto haver regularização formal desse ato, contrariando a Deliberação nº 4/99-CEE/PR: (grifei)

1.5 Em 21/04/08 o NRE de Foz do Iguaçu, pelo Ato Administrativo n.º 34/08 designou Comissão encarregada de proceder a Verificação Especial.

Os trabalhos da Comissão de Verificação Especial foram **finalizados em 22/10/2008**. No entanto, o Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE de Foz do Iguaçu, **ainda em 22/10/08, 30/11/08 e 19/12/08 encaminhava novas diligências ao Colégio**, para anexação de outros documentos, tais como: certidão da justiça comum e do trabalho, de protesto dos responsáveis pela mantenedora, balanço e balancetes, certidões negativas no lugar das positivas, contratos de trabalho de professores, substituição de professor não habilitado e documentos da Mantenedora" (cf. fls. 499-A).

Estranha-se o fato de que o Relatório da Comissão de Verificação Especial, tenha sido finalizado em 22/10/08, antes das demais diligências baixadas, bem como estranha-se, não haver menção à tais diligências no referido relatório.

A Comissão de Verificação Especial apresentou o relatório nos seguintes termos:

(...)

Após averiguar, em processo formal e "in loco", a comissão constatou que o **Estabelecimento de Ensino encontra-se em funcionamento.**

1. o protocolado de n.º 9.043.069-6 refere-se ao Reconhecimento do Ensino Fundamental e o protocolado de n.º 9.043.070-0 refere-se ao reconhecimento do Ensino Médio.

2. **A Matriz Curricular do Ensino Médio foi anexada indevidamente ao protocolado**, pois o estabelecimento de Ensino possui Matriz Curricular aprovada pela Secretaria de Estado da Educação conforme folha n.º 312.

3. **O Colégio justifica-se quanto a demora da solicitação do Reconhecimento dos cursos, devido a adequação solicitada pelo Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária.**



PROCESSOS N.ºs 1924/07 e 1943/07

4. Verificando o contrato social e suas alterações, **constatamos que os proprietários do Estabelecimento de Ensino são: Prof. Marco Antônio de Souza Motta e Prof. Andréia de Lima.**

5. Não houve mudança de Entidade Mantenedora, **porém os funcionários do Estabelecimento de Ensino, são contratados pela empresa Marco Antonio de Souza Motta e Cia LTDA-ME, CNPJ nº 06.140.755/0001-78, em anexo.**

6. Verificando os livros de chamada, vimos que **as aulas foram ministradas.**

7. Dentro das atividades disciplinares e a sistematização do processo ensino-aprendizagem, oportuniza aos educandos a elaboração crítica dos conteúdos, por meio de métodos e técnicos [sic] que valorizam as pesquisas, as oficinas pedagógicas e os trabalhos em grupos. Resultado desta prática está no interesse e estímulo do educando ao exercício da leitura, com horizontes abertos para discussões dos problemas e propostas de soluções.

8. Foram verificadas as pastas individuais dos alunos, nas quais constam toda a documentação necessária para assegurar os registros da vida escolar dos mesmos. Encontram-se arquivadas em local próprio, seguro e de fácil acesso, em ordem alfabética e informatizado [sic]. **Quanto aos Relatórios Finais encontram-se arquivados de maneira segura e em local de fácil acesso, estando de acordo com os arquivados no NRE/Documentação Escolar e os enviados à CDE/SEED.**

9. A relação dos professores e suas respectivas habilitações encontram-se em anexo às folhas 342 e 388. [sic] (302-A e 323-B)

Foz do Iguaçu, 22 de outubro de 2008.

Os técnicos que constituíram a Comissão de Verificação assinam o relatório em duas vias, sendo apensos às folhas 500-A e 488-B.

Em 25/03/09, onze meses depois de exarado o Parecer n.º 285/08-CEE/PR, os processos retornaram a este Conselho.

1.6 Diante da falta de clareza sobre as condições jurídicas da mantenedora, mesmo após o trabalho da Comissão de Verificação Especial, **as relatoras solicitaram à Assessoria Jurídica deste Conselho, em 06/05/09, um parecer esclarecedor** quanto à situação patrimonial do Colégio; à legislação trabalhista; à situação dos sócios, e, ainda quanto à mantenedora.

1.7 A Assessoria Jurídica/CEE por meio do Parecer n.º 10/09, de 19/05/09, anexado ao processo n.º 1924/07-A, fls. 507 a 511, respondeu às relatoras da Câmara de Educação Básica, do qual se abstrai os seguintes elementos:

(...)

Ressalte-se que no art. 209, a Carta Magna garante a liberdade para que a iniciativa privada atue na educação. Contudo, conforme os incisos I e II, a chancela para a atuação da iniciativa está adstrita ao regramento estatuído nos sistemas de ensino, esses regulamentados pela LDB, isto é, pela Administração Pública.

Dessa feita, a iniciativa privada (a pessoa jurídica empresária) não atua em seu próprio nome, mas em nome da administração pública, que é o ente responsável em garantir o direito público subjetivo à educação. Portanto, **perante os cidadãos**, cabe à administração pública dirimir sobre os atos escolares praticados pelas instituições privadas de ensino.



PROCESSOS N.ºs 1924/07 e 1943/07

Nessa esteira, *In casu*, cabe ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, órgão que representa a Administração Pública para dirimir as questões educacionais que se nos apresentam, garantir o efetivo direito público subjetivo à educação, cumprir certificar-se e zelar para que a instituição de ensino garanta à todos os alunos que recorrerem **qualidade e continuidade da educação ofertada, ou a ser ofertada, aos cidadãos**, sob o manto e responsabilidade indireta da Administração Pública.

(...)

Indispensável salientar que apenas a mantenedora é dotada de personalidade jurídica própria. Diferentemente da instituição de ensino que é extensão corpórea da Pessoa Jurídica (empresa) que a mantém. É a mantenedora, portanto, que responde pelos atos (e dívidas) de sua mantida.

(...)

... a oferta da educação é regulada, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pelo atos do Conselho Estadual de Educação. Assim, quando o Colégio São Luiz foi autorizado à funcionar por este Colegiado, de forma concomitante foi credenciada como sua mantenedora a Sociedade Civil Educacional Colégio São Luiz LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado e não pela Pessoa Jurídica Marco Antonio de Souza Motta e Cia Ltda.

A Pessoa Jurídica Marco Antonio de Souza Motta e Cia Ltda. não é mantenedora do Colégio São Luiz **perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná** e, portanto, não pode responder por atos escolares praticados pelo Colégio São Luiz, vez que esse é mantido pela Sociedade Civil Educacional Colégio São Luiz LTDA.

Dessa forma, aos fatos e documentos que pertinem aos atos regulatórios educacionais sob competência deste Colegiado não pode ser aplicada a CLT, legislação especial que dispõe sobre as relações de trabalho.

Portanto, em razão da matéria, da competência e dos direitos a serem resguardados, não se misturam as relações e direitos trabalhistas, regidos pela CLT, com o direito público subjetivo à educação que cumpre aos sistemas de ensino, por meio de normatização própria, garanti-los. Tampouco, há que se cogitar em colisão de normas, pois como ficou esclarecido, **a legislação trabalhista não se espraia sobre à normatização educacional**. Dessa feita, descabe arguir conflito entre as normas trabalhista e educacional. (grifei)

(...)

Esta matéria trazida nesta consulta feita pela Câmara de Educação Básica não se confunde com a supremacia do interesse público sobre o privado, bem como não se trata da indisponibilidade dos interesses públicos pela Administração, mas no **dever** que tem a Administração Pública em resguardar o direito público subjetivo à educação, isto é, resguardar um direito que não é seu, mas de seus administrados.

Destarte, é obrigação constitucional do administrador público, no caso este Colegiado, indeferir pleito de instituição que não garanta as condições mínimas de qualidade e continuidade para a oferta escolar e que significaria, se obtivesse a chancela do poder público, atentado contra os direitos subjetivos públicos de todos os cidadãos. Esses sim, detentores do direito à educação que a administração pública deve resguardar.

Assim sendo, a matéria trazida trata da primazia do interesse dos administrados sobre o interesse privado.
É o Parecer.



PROCESSOS N.ºs 1924/07 e 1943/07

2. No Mérito

2.1 Da análise sobre a matéria originada no pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental e Ensino Médio do Colégio São Luiz, de Foz do Iguaçu com fulcro nas documentações acostadas e no Parecer Jurídico deste Conselho, resta claro que não houve cumprimento à Resolução n.º 310/2002 que autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental e Médio e que após o trabalho da Comissão de Verificação Especial, ainda persistem dúvidas quanto ao cumprimento da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

Visando garantir o direito à educação, cabe a todo mantenedor de estabelecimento de educação, cumprir com as leis e normas vigentes que regulam o funcionamento do ensino. No presente caso, não houve atendimento de vários institutos legais existentes, como verifica-se pelos documentos apontando indícios de irregularidades.

Destaque-se os artigos da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR que não foram cumpridos, aos quais cabem maior ênfase. Ainda aqueles gerados em decorrência da situação apresentada.

a) artigos 6º, 36 e 60 - estabelecimento de ensino com prazo de autorização para funcionamento vencido desde o ano de 2003. Observado isto, há que se verificar a documentação escolar gerada no período em que o Colégio está sem autorização para funcionar, gerando atos escolares nulos.

O relatório da Comissão não esclarece como se encontra essa documentação do ponto de vista de sua expedição, regularidade e autenticidade. Se existem alunos que receberam certificados e/ou históricos escolares nesse período, visto a oferta dos anos finais do Ensino Fundamental e Médio. Se os professores possuíam habilitação específica para as disciplinas que lecionaram, nesse período. Se as aulas foram ministradas corretamente conforme carga horária estipulada na Matriz Curricular. Se todos os registros escolares foram devidamente feitos, desde 2003 até 2008.

b) artigo 19 - legitimidade da constituição e da representação da pessoa jurídica que mantém o Colégio. A Comissão não comprovou a situação da(s) mantenedora(s), passando ao largo sobre a regularidade e a existência dessa(s).

b.1) art. 19, inciso IV - comprovação de habilitação específica dos docentes. Do ponto de vista pedagógico da qualificação do corpo docente, a Comissão não se reporta à falta de habilitação específica para as disciplinas e séries em que atuam.

c) artigo 38 - do prazo para o pedido de reconhecimento. O artigo 38, parágrafo 3º, inciso III da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, dispõe que o pedido deve ser formulado 120 (cento e vinte) dias antes de esgotada a vigência da autorização. O Colégio deveria ter solicitado o reconhecimento antes do início do ano letivo de 2003, conforme disposto na resolução de autorização - Resolução n.º 310/02, da Secretaria Estadual de Educação,



PROCESSOS N.ºs 1924/07 e 1943/07

d) artigo 39 - das condições financeiras. Há que se verificar a condição econômico-financeira da(s) mantenedora(s), considerando o período decorrido entre a expedição do Parecer que determinou a constituição da Comissão e o retorno dos processos a este Conselho. Era sabido que estavam sob o olhar e controle dos órgãos federais e estaduais pertinentes, apesar do alto valor devido pela empresa Sociedade Civil Educacional Colégio São Luiz Ltda.

e) artigo 61 - alterações realizadas após a autorização. São irregulares todas as modificações que alteraram as características originais de funcionamento do estabelecimento. No presente caso todas aquelas já especificadas no corpo deste Parecer.

2.2 Diante das ações contrárias às normas vigentes, evidenciadas na análise dos processos, se faz necessário a apuração de tais questões, cabendo a aplicação do artigo 55 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

II - VOTO DAS RELATORAS

Na consideração de toda matéria exposta no Mérito, determina-se à SEED, em caráter de urgência, a constituição de Comissão de Sindicância no Colégio São Luiz - Ensino Fundamental e Médio, Município de Foz do Iguaçu, conforme o artigo 55 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, para detalhar a real situação escolar e documentação dos alunos, bem como do corpo docente, com a finalidade de parecer conclusivo por este Conselho Estadual de Educação.

Devolva-se os processos à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto das Relatoras.

Curitiba, 03 de setembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB